



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 098/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019.

“Dispõe sobre o uso de espaço aéreo em logradouros públicos do Município de São Pedro, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E OBJETIVOS

Art. 1º Nos termos do disposto nos artigos 2º, *caput* e PU, V; 73, §2º, 109, 110, 115, do Plano Diretor do Município de São Pedro, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 29 de dezembro de 2010, o uso dos espaços aéreos, em logradouros públicos do Município de São Pedro, será regido por esta lei complementar, além da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 2º O uso dos espaços aéreos em logradouros públicos tem como objetivo garantir a mobilidade dos pedestres com segurança e comodidade, assim como propiciar o transporte de materiais entre áreas ou edificações não confinantes, evitando interferências na superfície dos referidos logradouros.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I – passarela aérea: equipamento que utiliza o espaço aéreo sobre logradouro público, destinado exclusivamente à passagem e à circulação de pedestres;

II – cobertura: telhado ou estrutura que utiliza o espaço aéreo sobre logradouro público, cobrindo-o, destinado exclusivamente à proteção e comodidade dos pedestres em relação às intempéries climáticas;

III – espaço aéreo: é a porção da atmosfera acima da superfície do solo ou do mar;

IV – rarefação: espaçamento entre coberturas e passarelas, considerada a menor distância em linha reta entre elas;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

V – equipamentos aéreos para transporte de materiais: equipamentos destinados a transportar materiais sólidos, líquidos e gasosos, a exemplo de dutos, dalas e esteiras transportadoras.

TÍTULO II

DO USO DO ESPAÇO AÉREO

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE COBERTURAS E PASSARELAS AÉREAS SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PROTEÇÃO, COMODIDADE E CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 4º Fica autorizada a instalação de coberturas e passarelas aéreas sobre os logradouros públicos, atendidos os dispositivos desta lei complementar e observadas, no que couber, as disposições da legislação municipal, estadual e federal pertinente, que promovam a circulação ou proteção de pedestres entre:

I – hospitais ou maternidades, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona urbana;

II – imóveis de uso comercial ou prestação de serviços de uso coletivo, em que pelo menos um deles seja polo atrativo de trânsito, transporte e estacionamento de veículos, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona urbana;

III – universidades, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona urbana;

IV – centros culturais ou estádios de esportes conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona urbana;

V – áreas situadas em lados opostos de rodovias ou ferrovias.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de coberturas e passarelas aéreas sobre logradouros públicos nos casos em que um ou ambos os imóveis apresentem uso considerado desconforme pela legislação vigente.

Art. 5º A instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuírem cobertura em toda a sua extensão e fechamento de forma a garantir a total segurança dos seus usuários, assim como de transeuntes e veículos que trafeguem sob elas;

II – possuírem na parte fechada material translúcido ou vidro incolor transparente;

III – possuírem acabamento em material não reflexivo nas superfícies desprovidas de material translúcido ou vidro incolor transparente;

IV – serem providas de ventilação mecânica que permita renovação e circulação do ar e que mantenha o conforto térmico;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

V – possuem iluminação interna e externa eficientes de forma a garantir a total visibilidade do percurso a ser vencido pelo usuário;

VI – serem providas de sistema de combate a incêndio;

VII – possuem altura livre mínima interna de 3,00 m (três metros) e interligarem somente um pavimento em cada extremidade;

VIII – possuem altura livre mínima de 9,00 m (nove metros), medida do nível do eixo longitudinal da superfície de rolamento ou da parte mais elevada do logradouro público sob a passarela aérea, até a superfície inferior de seu componente mais próximo ao solo;

IX – possuem largura externa máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

X – possuem sistema de captação e condução das águas pluviais;

XI – atenderem às normas de acessibilidade universal.

§1º Aplica-se às coberturas o disposto no inciso VIII deste artigo.

§2º Na instalação ou manutenção das coberturas ou passarelas aéreas deverão ser observados, além do disposto no caput deste artigo, as normas e especificações técnicas, bem como demais obrigações da legislação aplicável quanto aos sistemas, métodos, técnicas e materiais utilizados.

§3º Não será permitida a pintura ou aplicação de películas sobre o material translúcido ou vidro incolor transparente utilizado para vedação da passarela aérea.

Art. 6º Será permitida somente a instalação de uma cobertura e/ou de uma passarela aérea de ligação entre 02 (dois) imóveis.

Parágrafo único. As áreas interligadas através de coberturas ou passarelas aéreas sobre os logradouros públicos não constituirão um lote único, e cada área deverá atender ao disposto na legislação pertinente independente da interligação.

Art. 7º As coberturas e as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão permitir além da circulação de pedestres ocupantes e usuários das áreas interligadas, o uso para o público em geral, de forma que possibilite a sua transposição sobre os logradouros públicos.

Art. 8º Deverá ser obedecida rarefação mínima de 500 m (quinhentos metros) entre as coberturas e as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos.

Art. 9º As coberturas e as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser executadas com técnicas e materiais construtivos que permitam a sua desmontagem.

Art. 10. As coberturas e as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos devem ter os seus apoios instalados no interior dos imóveis a serem interligados, devendo ser observados os recuos e os afastamentos previstos para a edificação, conforme previsão da legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Poderão ser autorizados apoios intermeDecenários para as coberturas e passarelas aéreas no logradouro público, desde que devidamente justificados e que integrem a paisagem urbana, sem interferência no tráfego e na segurança de pedestres e dos veículos.

Art. 11. Fica vedada a colocação de cartazes ou anúncio publicitário tanto na área interna como externa das coberturas e das passarelas aéreas sobre os logradouros públicos.

Art. 12. A instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos em área envoltória de bem tombado, deverá obter parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro – CONDEPAC – ou do órgão responsável pelo tombamento, quando o bem não for objeto de tombamento de ofício pelo CONDEPAC.

Art. 13. As coberturas e passarelas aéreas sobre os logradouros públicos poderão interligar:

I – 02 (duas) áreas particulares do mesmo proprietário;

II – 02 (duas) áreas objetos de concessão de uso administrativo, desde que comprovada a sua autorização, assim como áreas públicas de propriedade da União, Estados e Município;

III – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, desde que comprovada a autorização da concessionária;

IV – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, desde que comprovada a autorização da concessionária.

Parágrafo único. Será admitida a interligação de imóveis de proprietários diferentes, desde que manifesta por escrito a anuência de todos os proprietários, ou da Prefeitura Municipal de São Pedro, da ANTT, da ARTESP, quando a projeção da cobertura ou passarela aérea estiver, mesmo que parcialmente, sobre área sob sua administração.

Art. 14. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser utilizadas exclusivamente para passagem e para circulação de pedestres, sendo vedada qualquer outra utilização exceto para compartimentos destinados a controle de fluxo de pessoas e monitoramento de segurança.

Parágrafo único. Quando as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos forem dotadas dos compartimentos mencionados no caput deste artigo, estes deverão estar localizados em suas extremidades, respeitando os recuos, afastamentos e limites de área previstos na legislação vigente.

Art. 15. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão atender as normas de acessibilidade universal e a mobilidade dos pedestres.

Art. 16. A manutenção das coberturas e passarelas aéreas, bem como a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres, são de total responsabilidade do proprietário das áreas interligadas, assim como das concessionárias do serviço público no caso de tratar-se de áreas sob administração destas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 17. Deverá ser apresentado, anualmente, na Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, laudo técnico elaborado por profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando quanto às condições de segurança da cobertura e passarela aérea instalada sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do laudo referido no caput, o proprietário será intimado a providenciá-lo e ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE LEGALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DAS COBERTURAS E PASSARELAS AÉREAS SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18. A instalação de coberturas e passarelas aéreas sobre os logradouros públicos depende de licença do Município.

Art. 19. O pedido de licença para instalar coberturas ou passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas que serão interligadas pela cobertura e passarela aérea;

II – 02 (duas) cópias do projeto completo da cobertura ou da passarela aérea, contendo as peças gráficas, sua localização com áreas onde será instalado, detalhes de todas as intervenções no logradouro público, assinados pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas onde será instalada a cobertura ou a passarela aérea;

III – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU-SP ou Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-SP/CONFEA;

IV – 02 (duas) vias do memorial descritivo das instalações;

V – documento que comprove a propriedade das áreas que serão interligadas pela cobertura ou pela passarela aérea;

VI – declaração do(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas que serão interligadas pela cobertura ou pela passarela aérea de que não as utilizará para finalidades diversas a que se destinam.

Parágrafo único. Quando a projeção da cobertura ou da passarela aérea estiver sobre área sob a administração pública ou concessão administrativa, será obrigatória a apresentação de carta de anuência do respectivo órgão, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 20. As obras que serão executadas nas áreas particulares deverão ser aprovadas e licenciadas através de processo independente, de acordo com o Código de Obras do Município e legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 21. A análise, manifestação, deferimento e expedição de licença decorrente de pedido de instalação de coberturas e de passarelas aéreas, ficará a cargo da equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, que poderá solicitar pareceres de outros órgãos, caso julgue necessário.

§1º Previamente à expedição da licença para instalação da cobertura ou da passarela aérea deverá ser lavrado pelo órgão competente o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público, de acordo com o disposto no Título IV desta lei complementar.

§2º A lavratura do Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será exigida ainda que a permissão não seja onerosa.

Art. 22. Durante a análise da solicitação para instalação da cobertura ou da passarela sobre logradouro público poderão ser solicitados outros documentos, detalhes do projeto ou das instalações para esclarecimentos devidamente justificados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras.

§1º O profissional responsável técnico pela instalação da cobertura ou da passarela aérea sobre logradouro público será convocado mediante publicação do Decenário Oficial do Município para comparecer no setor competente, para atender as solicitações da Secretaria Municipal de Obras.

§2º A convocação prevista no parágrafo anterior deverá conter o local e o prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da publicação no Decenário Oficial do Município, para que o profissional efetue o agendamento de atendimento junto à Secretaria Municipal de Obras.

§3º Esgotado o prazo previsto no §2º deste artigo sem o agendamento de atendimento junto à Secretaria Municipal de Obras, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

§4º No caso do profissional responsável técnico ficar impossibilitado de comparecer na data do agendamento, a Secretaria Municipal de Obras deverá ser previamente comunicada e, desde que devidamente justificado, será agendada nova data para o atendimento.

§5º O prazo para que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações conforme previsto no caput deste artigo será estipulado pela Secretaria Municipal de Obras com a ciência do profissional e não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da data do atendimento.

§6º Esgotado o prazo estipulado no §5º deste artigo sem que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

Art. 23. Do indeferimento da solicitação para instalação da cobertura ou da passarela aérea sobre logradouro público caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do despacho no Decenário Oficial do Município.

Art. 24. Após a expedição da licença o interessado terá seis meses para iniciar as instalações.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no caput deste artigo sem que a instalação da cobertura ou da passarela aérea tenha se iniciado, a licença perderá a validade.

Art. 25. No caso de modificações do projeto para instalação da cobertura ou da passarela aérea sobre logradouro público após a expedição da licença para instalação, o proprietário juntamente com o autor do projeto e com o profissional responsável técnico deverá protocolizar solicitação de licença para as modificações pretendidas.

Art. 26. As manifestações contrárias à instalação da cobertura ou da passarela aérea sobre logradouro público não geram direito à indenização de qualquer espécie.

TÍTULO IV

DA PERMISSÃO DO USO

Art. 27. A permissão outorgada pelo Município para o uso do espaço aéreo necessário à instalação ou legalização de cobertura ou de passarela aérea sobre os logradouros públicos será onerosa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, e terá seu valor definido conforme disposições desta lei complementar, exceto nos casos em que a cobertura ou a passarela aérea estejam situadas integralmente em áreas sob áreas públicas ou sob concessão administrativa nos casos previstos nesta lei complementar.

§1º O valor definido que constará do Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será recolhido mensalmente aos cofres municipais pelo interessado durante o seu período de vigência, sendo o(s) proprietário(s) ou responsáveis legais dos imóveis objetos da interligação responsáveis solidários pelo pagamento.

§2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período e assim sucessivamente, desde que a cobertura ou a passarela aérea sobre os logradouros públicos continue a atender as condições estabelecidas nesta lei complementar.

§3º Findo o prazo da permissão de uso do espaço aéreo, caso haja interesse do(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação em manter a cobertura ou a passarela aérea, deverá ser solicitada a prorrogação da permissão outorgada.

§4º A solicitação de prorrogação deverá ser acompanhada de laudo técnico que ateste as condições de segurança da cobertura ou da passarela aérea, o qual será analisado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, conforme disposições desta lei complementar, sendo indispensável sua anuência para o deferimento do pedido.

§5º A outorga da permissão de uso não gera qualquer direito ao(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação ou a quem for outorgada a permissão de uso do espaço aéreo, inclusive quanto a qualquer tipo de indenização, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

§6º Caso o pedido de prorrogação não seja deferido pela Prefeitura ou o(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação ou quem recebeu a permissão de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

uso do espaço aéreo não manifestem interesse na prorrogação da permissão de uso, deverão providenciar a remoção da cobertura ou da passarela aérea no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do despacho denegatório da Prefeitura ou da data de vencimento da outorga da permissão do uso do espaço aéreo contida no Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público.

Art. 28. O Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será revisto a cada 12 (doze) meses, precedido de vistoria do equipamento pela Secretaria Municipal de Obras, realizada por intermédio de profissionais legalmente habilitados, especialmente designados para este fim.

Parágrafo único. As vistorias terão lugar sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta lei complementar ou resguardar o interesse público.

Art. 29. O valor mensal recolhido para o uso do espaço aéreo necessário à instalação ou legalização de cobertura ou da passarela aérea sobre os logradouros públicos decorrente de permissão de uso onerosa, será obtido através da aplicação da fórmula $PO = AH \times VN \times 0,15$, onde consideram-se:

I – PO = valor do preço público mensal a ser pago ao município referente à permissão de uso do espaço aéreo, expresso em moeda corrente nacional;

II – AH = área referente à projeção horizontal, das instalações executadas utilizando o espaço aéreo sobre o logradouro público, expressa em metros quadrados (m^2);

III – VN = maior valor do metro quadrado dos terrenos interligados pela cobertura ou pela passarela aérea, conforme Planta Genérica de Valores do Município de São Pedro em vigor, expresso em moeda corrente nacional.

§1º A concessão da licença para instalação ficará condicionada ao pagamento prévio, de valor equivalente a 10 (dez) vezes a PO, sem prejuízo do pagamento mensal previsto no caput deste artigo.

§2º O valor mensal previsto no caput deste artigo será devido a partir da expedição do alvará de licença para instalação de cobertura ou de passarela aérea sobre os logradouros públicos, e sua cobrança somente será cancelada após a completa desinstalação da cobertura ou da passarela aérea, constatada em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras.

§3º Não será cobrado o uso do espaço aéreo para instalação de cobertura ou de passarela aérea, quando ambos os imóveis interligados sejam de uso de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 09 de Outubro de 2012, ou de estabelecimentos públicos de educação, saúde, cultura ou esportes, em que a cobertura ou a passarela aérea possuam acesso irrestrito 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§4º A área referente à projeção horizontal – AH – não será calculada sobre áreas sob administração pública ou concessão administrativa, quando se tratar de coberturas ou de passarelas aéreas parcialmente instalados sobre estas áreas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Na execução das coberturas ou das passarelas aéreas deverão ser observadas as disposições contidas nesta lei complementar.

Art. 31. A Prefeitura Municipal de São Pedro, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, fiscalizará a execução das instalações no que respeita à aplicação desta lei complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas instalações a que se refere o presente artigo deverão facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO I

DAS INTIMAÇÕES

Art. 32. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. A intimação conterà os dispositivos a cumprir, o respectivo prazo e as penalidades cabíveis no caso do não cumprimento.

Art. 33. Deverão ser observados os seguintes prazos para o cumprimento das intimações:

I – imediato, para a demolição de instalações não regularizáveis, no momento da sua execução, sem a devida licença ou que apresentarem risco iminente;

II – 07 (sete) dias, para demolição das instalações não regularizáveis, já instalados sem a devida licença;

III – 30 (trinta) dias para protocolizar solicitação de legalização da instalação desde que seja regularizável, apresentando a documentação pertinente de acordo com esta lei complementar;

IV – 30 (trinta) dias para os demais casos.

§1º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível.

§2º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser dilatado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§3º Na interposição de recurso contra intimação, o prazo será susado até o despacho decisório que será publicado no Decenário Oficial do Município e se denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

§4º A intimação será publicada através no Decenário Oficial do Município no caso de recusa do responsável em assiná-la ou quando não for encontrado.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. A inobservância das disposições desta lei complementar sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – embargo das instalações;
- III – interdição, demolição, desmonte ou remoção, parcial ou total, das instalações.

§1º As penalidades poderão ser impostas simultânea ou independentemente, nos termos desta lei complementar:

- I – ao proprietário ou ao possuidor do imóvel;
- II – à pessoa física e/ou à pessoa jurídica;
- III – à pessoa jurídica executante e/ou ao responsável técnico pela execução das instalações.

§2º Quando o infrator for o profissional ou pessoa jurídica legalmente habilitada, a Prefeitura, por meio do órgão competente, informará ao CAU-SP ou ao CREA-SP/CONFEA sobre a ocorrência e anotará no seu respectivo registro.

§3º Quando se tratar de infração de responsabilidade da pessoa jurídica executante ou de seu responsável técnico, idêntica penalidade será imposta a ambos, inclusive empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais e empresas públicas.

§4º Os responsáveis pelas instalações previstas nessa lei complementar responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 35. Os responsáveis pelas instalações previstas nessa lei complementar são obrigados a permitir o desempenho das funções legais da fiscalização municipal.

Art. 36. As vistorias das instalações previstas nessa lei complementar serão providenciadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e realizadas por intermédio de profissionais legalmente habilitados, especialmente designados para esse fim.

§1º As vistorias terão lugar sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta lei complementar, bem como resguardar o interesse público por motivo de segurança.

§2º A Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de autarquias, ou ainda de pessoas jurídicas de notória especialização.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 37. A vistoria poderá ser realizada na presença do responsável técnico pela execução da instalação ou, na sua ausência, na presença do proprietário ou seu representante legal.

Parágrafo único. Se for necessário, far-se-á a intimação pessoalmente ou através de edital publicado no Decenário Oficial do Município e via postal, determinando o dia e hora que se realizará a vistoria.

Art. 38. Em toda vistoria, a fiscalização anotará no processo administrativo as informações cabíveis, indicando, quando necessárias, as providências a serem tomadas em vista dos dispositivos desta lei complementar, bem como prazos que deverão ser cumpridos.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS E DÉBITOS

Art. 39. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado imediatamente o auto de infração contendo os seguintes elementos:

- I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
- II – nome, CPF, CNPJ em caso de pessoa jurídica, e endereço do infrator;
- III – descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV – dispositivo infringido;
- V – dispositivo que determina a penalidade;
- VI – valor da multa prevista;
- VII – assinatura e identificação de quem a lavrou;
- VIII – assinatura do infrator ou averbação quando houver recusa em receber ou assinar.

§1º O Auto de Infração será publicado por meio do Decenário Oficial do Município no caso de haver recusa do infrator em assiná-lo, ou quando não for encontrado.

§2º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolizado.

Art. 40. A aplicação de qualquer penalidade referente a esta lei complementar não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 41. As multas aplicáveis aos profissionais responsáveis técnicos pelas instalações previstas nessa lei complementar serão as seguintes:

- I – 26,30 UFM (Unidades Fiscais do Município) por executar as instalações em desacordo com a instalação licenciada;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – 10,96 UFM por inobservância das prescrições técnicas determinadas pela ABNT;

III – 36,30 UFM por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança;

IV – 10,96 UFM por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 42. As multas aplicáveis aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica referentes às instalações serão as seguintes:

I – 78,91 UFM por iniciar a instalação sem a respectiva licença;

II – 52,61 UFM pelo não cumprimento da intimação para regularizar ou demolir a instalação;

III – 52,61 UFM por executar a instalação em desacordo com a licenciada;

IV – 52,61 UFM por inobservância das prescrições técnicas determinadas pela ABNT;

V – 52,61 UFM por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança;

VI – 26,30 UFM por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura;

VII – 52,61 UFM por desrespeito ao Auto de Embargo e que será cobrada em dobro sempre que a fiscalização observar novo desrespeito.

Parágrafo único. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação sem que sejam respeitados os prazos previstos, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada diariamente a partir da lavratura da multa anterior, no valor da primeira multa, até a efetiva legalização ou demolição da instalação.

Art. 43. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, o infrator será intimado por edital publicado no Decenário Oficial do Município a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§2º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados e terão acréscimos moratórios nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 44. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das penalidades previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

Art. 45. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Persistindo o descumprimento, será considerado repetição da infração nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

Art. 46. Qualquer instalação em andamento será embargada, sem prejuízo de multas, quando não forem cumpridas as disposições desta lei complementar.

§1º Em caso de necessidade de embargo a fiscalização de obras lavrará o auto de embargo.

§2º O auto de embargo deverá ser publicado por edital no Decenário Oficial do Município.

§3º As instalações embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, e os serviços necessários para garantir a sua segurança deverão ser executados imediatamente de acordo com o relatado no auto de embargo pela fiscalização de obras sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - através de Comunicação de Serviços devidamente protocolizada.

§4º A Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial para assegurar a paralisação da instalação embargada.

§5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

§6º Se a instalação embargada não for legalizável, o levantamento do embargo dar-se-á após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver sido executado em desacordo com a legislação vigente.

Art. 47. A instalação poderá ser interditada e impedida sua utilização quando oferecer risco a seus ocupantes e terceiros, ou quando não for apresentado o laudo previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único. O auto de interdição será lavrado pelo órgão competente, após vistoria técnica e com emissão de laudo quando necessário.

Art. 48. A demolição ou desmonte, parcial ou total, da instalação será aplicada nos seguintes casos:

- I – não atendimento das exigências referentes à instalação embargada;
- II – em caso de instalação executada sem licença e não legalizável;
- III – em caso de instalações consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias;
- IV – quando for indicada, no laudo de vistoria, necessidade de imediata demolição ou desmonte, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

§1º Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, não atendido o prazo determinado na intimação ou quando não localizado o(s)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

proprietário(s) ou possuidor(es) dos imóveis interligados e/ou responsável da instalação, a Prefeitura deverá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário, ou possuidor do imóvel e/ou responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de multa compensatória.

§2º Se, dentro do prazo fixado na intimação, o interessado apresentar recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado, não será suspensa a execução de medidas urgentes que deverão ser adotadas, nos casos que envolvam a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

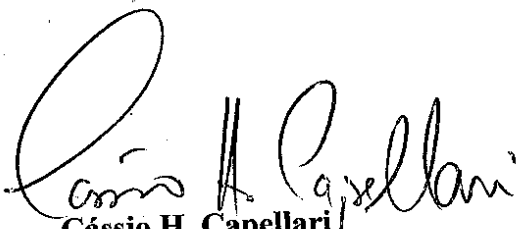
Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Obras manter cadastro das coberturas e passarelas aéreas instaladas sobre os logradouros públicos, devidamente inserido do Sistema de Informações Geográficas do Município – SIGSão Pedro.

Art. 50. A falta de pagamento pela permissão do uso incidirá em demolição ou desmonte das instalações objetos de permissões, devendo os custos da demolição ou desmonte e disposição final dos materiais serem arcados pelos titulares da permissão de uso do espaço aéreo.

Art. 51. Caso seja necessário efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, o permissionário deverá executar os serviços sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

Art. 52. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

São Pedro, 31 de Outubro de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário